

Redução da Maioridade Penal e Congresso Nacional: Crimes Violentos, Mídia e Populismo Penal

Marcelo da Silveira Campos¹

Fernando Salla²

Marcos César Alvarez³

Resumo

A proposição deste artigo consiste em discutir o contexto e o sentido da punição contidos nas propostas legislativas recentes que procuram alterar os fundamentos protetivos de direitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. Busca-se relacionar os discursos produzidos em alguns meios de comunicação de massa sobre a criminalidade juvenil com as propostas formuladas pelos parlamentares favoráveis à redução da idade penal no Brasil. O material utilizado será composto de matérias veiculadas pela *Revista Veja*, jornais *Folha de S. Paulo* e *O Estado de S. Paulo* no ano de 2012 e no período das eleições de 2014. Como hipótese, acreditamos que a dramatização da repercussão pública sobre as ocorrências, produzida pelos meios de comunicação, nos dois momentos, teve impacto na apresentação e discussão das propostas favoráveis à redução da maioridade penal no Congresso Nacional.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Emenda Constitucional. Meios de Comunicação. Congresso Nacional. Adolescentes.

Reduction of the Criminal Majority Age and the National Congress: Violent Crime, Media and Penal Populism

Abstract

The proposal of this article is to discuss the context and the meaning of punishment contained in the recent legislative proposals that seek to change the protective rights foundations contained in the Child and Adolescent Statute (ECA) of 1990. We try to relate the discourses produced in some mass media on the youth crime with the proposals made by the parliamentarians in favour of reducing the penal age in Brazil. The material used consists of news published by *Veja* magazine and the newspapers *Folha de S. Paulo* and *O Estado de S. Paulo* in the years 2012 and 2014 during the elections period. As chance, we believe that the dramatization of public impact about the occurrences, produced by the media, in these two moments, had an impact on the presentation and discussion of the proposals in favour of the reduction of criminal majority in the

¹Universidade Federal da Grande Dourados, Faculdade de Ciências Humanas.

E-mail: celo_campos@hotmail.com

²Universidade Anhanguera de São Paulo, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu em Adolescente em Conflito com a Lei* e Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência.

³Universidade de São Paulo, Departamento de Sociologia e Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência.

National Congress.

Keyword: Criminal Majority Age. Constitutional Amendment. Media. National Congress. Teenagers.

1 Introdução

No presente texto, partiremos da hipótese, já evidenciada empiricamente em trabalho anterior (CAMPOS, 2009), de que alguns crimes violentos praticados por crianças e adolescentes fazem vir à tona, de tempos em tempos, a discussão sobre as propostas de diminuição da idade de responsabilidade penal no Congresso Nacional. Por conseguinte, nestes contextos é que emergem as críticas ao suposto caráter excessivamente liberal do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a defesa do recrudescimento penal.

Assim sendo, a análise da retomada da tramitação parlamentar das propostas de redução da maioria penal estará voltada, neste texto¹, para um momento específico: uma das últimas “ondas” de repercussão nos meios de comunicação de crimes cometidos por adolescentes, em 2013, quando o jovem universitário, estudante da Fundação Cásper Líbero, Victor Hugo Deppman, de 19 anos, foi morto em São Paulo, em frente ao prédio em que morava, no bairro do Belém. A autoria do crime foi atribuída a três indivíduos, sendo dois adultos e um adolescente de dezessete anos. O adolescente assumiu, na época, a responsabilidade pelo disparo que matou Victor. O roubo seguido de morte (latrocínio) foi causado pela entrega de seu celular, em frente ao prédio em que Victor morava, recolocando o debate público naquele contexto

¹Uma versão preliminar deste texto foi apresentada no Grupo de Trabalho “Violência e Sociedade” no XVII Congresso Brasileiro de Sociologia realizado em Porto Alegre, em julho de 2015. Agradecemos aos comentários e sugestões durante a apresentação nesse congresso.

específico sobre as propostas de redução da maioria penal e influenciando a tramitação das PEC no Senado Federal. O material empírico utilizado na presente análise é composto de matérias veiculadas pela *Revista Veja* e pelo jornal *Folha de S. Paulo* no ano de 2013, sobretudo, no período subsequente ao crime ocorrido.

Embora nossa análise vá se restringir a este momento específico, não se perderá de vista o fato inédito de que, no dia 31 de março de 2015, foi aprovada na CCJ (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania) da Câmara dos Deputados a PEC (Proposta de Emenda à Constituição) n° 171/1993 que reduz a idade de responsabilidade penal para dezesseis anos. No entanto, a PEC n° 171/1993 e a tramitação na Câmara dos Deputados, como dito, já foi objeto de estudo anterior (CAMPOS, 2009).

Assim, relaciona-se aqui os discursos produzidos por alguns meios de comunicação de massa sobre a criminalidade juvenil em conjunto com as propostas formuladas pelos senadores favoráveis à redução da idade penal no Brasil, em especial, a PEC n° 33, de 2012 (Senador Aloysio Nunes PSDB-SP), o Projeto de Decreto Legislativo n° 539, de 2012 (Senador Ivo Cassol PP-RO) e, por último, a PEC n° 21, de 2013 (Senador Álvaro Dias PSDB-PR).

Busca-se indicar, portanto, que a dramatização da repercussão pública sobre as ocorrências, intensificada pelos meios de comunicação, teve novamente impacto na apresentação, discussão e tramitação das propostas favoráveis à redução da maioria penal no Congresso Nacional, conforme já havia ocorrido nos anos de 2003 e de 2007, por ocasião de outros dois crimes envolvendo adolescentes como autores de atos infracionais, que culminaram na morte da jovem Liana Friedenbach (São Paulo) e do menino João Hélio (Rio de Janeiro).

Desse modo, pretende-se indicar como alguns veículos de

comunicação de massa contribuem para a apresentação e tramitação das propostas favoráveis à redução da maioria penal. Nesse contexto, retoma-se o populismo penal e o que Pires (2004, 2013) denomina como a racionalidade penal moderna por meio da propagação do mito da irresponsabilidade penal do adolescente para reivindicar, outra vez, a pena aflictiva de prisão e o sofrimento para as crianças e adolescentes autores de atos infracionais.

2 Desenvolvimento

2.1 Um histórico das propostas de redução da maioria penal

Desde o final do século XIX, a questão da criminalidade infanto-juvenil no Brasil foi alvo de uma série de discursos e de práticas institucionais, tanto em termos assistenciais e pedagógicos, quanto numa perspectiva punitiva e reformadora. Tais preocupações resultaram em propostas legais que buscavam equacionar a questão da criminalidade das crianças e dos adolescentes pobres, o que acabou dando origem à assim chamada “questão do menor” (ALVAREZ, 1989).

De um modo geral, as diferentes formas de organização institucional e do sistema da justiça criminal (Roda dos Expostos, Código Criminal do Império, Código Penal, de 1890, Código de Menores, de 1927, Funabem, Febem etc.) basearam-se na construção de um aparato médico-jurídico-assistencial, que se dividiu entre prevenção (vigiar a criança), recuperação (reabilitar a criança e o adolescente criminoso), educação (disciplinar a criança ao trabalho) e repressão (conter crianças e adolescentes delinquentes) (SPOSATO, 2001). Vale observar a ementa das principais leis: o Código de Menores, de 1927, previa a proteção e a assistência; o Código de Menores, de 1979, previa, além de

proteção e assistência, a vigilância.

Esta preocupação com a criminalidade infanto-juvenil, que se manifesta de tempos em tempos no discurso favorável à diminuição da maioridade penal, vem funcionando, durante este longo tempo, muito mais como um instrumento de marginalização da população pobre e como experiência precoce da punição para determinados setores da população brasileira, do que como uma ampliação e reconhecimento dos direitos civis das crianças e dos jovens (ADORNO, 1991; ALVAREZ, 1997).

É, portanto, na tentativa de romper com as antigas concepções higienistas, assistencialistas e repressoras que predominaram no tratamento à infância e à juventude no Brasil, que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em 1990 (Lei nº 8.069). O ECA colocou a questão da infância e da juventude no centro do ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os movimentos internacionais de direitos e de proteção da criança e do adolescente colocando-os, enfim, como sujeitos de direitos.

Segundo Jimenez *et al.* (2012) o Estatuto da Criança e do Adolescente compõe um conjunto de mecanismos democráticos inovador no país no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, já que: I) os direitos estão estabelecidos; ii) existe um discurso de universalidade e descentralização iii) fóruns de participação cada vez mais numerosos e diversificados se multiplicam. Entretanto, em torno de mecanismos institucionais previstos no ECA, observamos as tentativas de constituição de novos campos de validação e ampliação do controle penal sobre a vida das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, pode-se dizer que mesmo com esses avanços, o ECA é constantemente criticado por alguns setores da sociedade (meios de comunicação, deputados e senadores, organizações civis) por não possuir medidas “punitivas”, mas “somente” as

chamadas socioeducativas. Tal crítica defende que o ECA mantém impunes os adolescentes autores de atos infracionais, motivo pelo qual se faria necessária a redução da idade da responsabilidade penal para conter supostas “ondas” de criminalidade, em cuja atual configuração de violência urbana seriam os jovens seus principais atores e responsáveis. Assim, crianças e adolescentes brasileiros são vistos historicamente como objeto de intervenção das instâncias de correção e das chamadas instituições de ortopedia social (ADORNO, 2000).

Nesses contextos é que emergem as diferentes Propostas de Emenda à Constituição Federal (PEC) ou Projetos de Decretos Legislativos que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal desde 1993. Esses projetos propõem reduzir a imputabilidade penal dos atuais dezoito para dezesseis anos de idade, ou, em alguns casos, até catorze ou doze anos, modificando assim a redação do artigo 228 da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados, tramitam atualmente 37 PEC que são favoráveis à redução da idade penal². As propostas tramitam em conjunto (apensadas) com a proposta originária, a PEC nº 171 de 1993. As justificativas das diferentes propostas baseiam-se tanto no argumento de que os adolescentes possuem o direito de voto, a partir dos dezesseis anos, como também naquele que sustenta ser o limite atual não mais condizente com as características da atualidade, na qual os jovens alcançam mais rapidamente a maturidade. Para os parlamentares, os jovens não possuíam, em outras épocas, as condições de formação atuais, podendo ser responsáveis penalmente já aos dezesseis ou até catorze anos de idade.

²Até o dia 1º de junho de 2015 tramitavam 37 PEC na Câmara dos Deputados e cinco PEC no Senado Federal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/> e <http://www.senado.gov.br/>.

Quanto ao Senado Federal, atualmente tramitam a PEC nº 33, de 2012, a PEC nº 21, de 2013 e mais três propostas de emenda à Constituição³ que reduzem a idade de responsabilidade penal. Ainda no Senado Federal, também existe o Projeto de Decreto Legislativo nº 539, de 2012 que visou instituir um Plebiscito, de âmbito nacional, para consulta dos eleitores no primeiro turno das eleições de 2014. A seguir, apresenta-se a cobertura realizada por dois meios de comunicação no ano de 2013, após a morte do jovem de dezenove anos em São Paulo.

O “clamor social” em relação ao jovem infrator emerge da suposta ideia de que nada acontece a ele no momento em que é autor de ato infracional. Para os deputados e senadores que criticam o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA não “enfrenta” a questão dos crimes praticados por jovens (CAMPOS, 2009). O Estatuto é considerado, por alguns meios de comunicação e por certos parlamentares, sinônimo de impunidade, como liberal demais para a punição do adolescente autor de ato infracional, conforme é possível observar nas matérias abaixo.

2.2 Repercussão pública dos crimes praticados por crianças e adolescentes

Neste item, será abordada a cobertura realizada por dois meios de comunicação – *Revista Veja* e *Folha de S. Paulo* – sobre o já citado crime ocorrido em 2013 em São Paulo. Em seguida, são apresentados excertos de algumas PEC que foram apresentadas ou tiveram tramitação no período posterior ao crime de 2013. Desse modo, acreditamos que seja possível esboçar uma análise que

³Na ordem cronológica, as PEC no Senado Federal são: PEC nº 26, de 2002 (Senador Íris Rezende PMDB-GO); PEC nº 83, de 2011 (Senador Clésio Andrade PMDB-MG); PEC nº 21, de 2013 (Senador Álvaro Dias PSDB-PR); PEC nº 15, de 2015 (Senador Magno Malta PR-ES).

correlacione os meios de comunicação de massa, a prática política e o populismo penal.

O interesse na imprensa escrita pode ser justificado metodologicamente pelo seu poder de influenciar o debate público sobre uma dada questão. Weber (2002) assinala que a imprensa introduz e reintroduz deslocamentos poderosos nos hábitos de leitura dos indivíduos. Com isso, produz alterações no modo como o homem capta e interpreta o mundo exterior, pois: “A constante mudança e o fato de se dar conta das mudanças massivas da opinião pública, de todas as possibilidades universais e inesgotáveis dos pontos de vista e dos interesses, pesa de forma impressionante sobre o caráter específico do homem moderno” (WEBER, 2002, p.193).

2.2.1 Revista *Veja* – maio de 2013

Para sofrer não existe idade mínima. Em meio ao tosco debate sobre a diminuição da maioridade penal no Brasil, escapa aos observadores a geração invisível de vítimas jovens do crime no país. Uma reportagem desta edição da *Veja* dá voz a esses ‘órfãos da impunidade’. Eles representam os milhares de crianças e adolescentes brasileiros que perderam os pais para as balas assassinas de criminosos, muitos deles menores de idade que destruíram famílias inteiras e nunca pagaram devidamente por seus atos. A reportagem mostra que, por uma cruel inversão de valores, existem centenas de entidades de direitos humanos prontas a minimizar a responsabilidade dos assassinos no Brasil e poucas dedicadas às vítimas. Sua atuação se soma a uma legislação penal feita com o mesmo objetivo de aliviar a culpa de quem aperta o gatilho de uma arma apontada para a cabeça de uma pessoa já rendida e passiva [...] (“*Carta ao leitor*”, *Revista Veja*, 8 de maio de 2013, p. 12).

Na edição do dia 8 de maio de 2013, a revista *Veja* foi publicada com a capa “*Órfãos da Impunidade: enquanto o governo e as ONG’S se ocupam em amparar assassinos de todas as idades,*

uma geração de vítimas cresce sem pais e sem apoio”. Dois argumentos podem ser extraídos do fragmento acima: i) o objetivo da “temporização do sofrimento-severidade” (PIRES; GARCIA, 2007) das crianças e dos adolescentes autores de atos infracionais por meio da sentença “[...] as balas assassinas de criminosos, muitos deles menores de idade que destruíram famílias inteiras e nunca pagaram devidamente por seus atos”; ii) o mito da “irresponsabilidade penal” de crianças e adolescentes.

Pagar devidamente é um vocabulário de motivos (WRIGHT; MILLS, 1940) centrais para reativar o populismo penal sobre as crianças e os adolescentes. Pagar devidamente significa, neste contexto, sofrer, e o sofrimento será medido quanto maior for o tempo da pena de prisão. Logo, observa-se que a Revista *Veja* retoma a *temporização do sofrimento-severidade* da punição por meio da ideia de que, afinal de contas, “nunca” as crianças e os adolescentes foram punidos por seus atos. E, claro, a forma de acabar com este “nunca” e pagar essa “dívida” será, logo, o aumento temporal da pena aflictiva de prisão.

Já o mito da “irresponsabilidade penal” dos jovens autores de atos infracionais é concomitante com o advento do ECA em 1990 e tem por objetivo desconsiderar o fato de que o ECA já contém medidas socioeducativas – incluindo a internação com a privação da liberdade – no caso da prática de ato infracional por crianças e adolescentes entre doze e dezoito anos. Segundo Volpi (2001), esta ideia do “mito da irresponsabilidade penal” se baseia na concepção de que o adolescente é incitado a cometer um ato infracional porque a atual legislação é branda quanto a sua punição.

Confunde-se, então, inimizabilidade com impunidade e se esquece, por um lado, que existem as medidas socioeducativas, que até o momento ainda não foram implementadas integralmente

em nosso país, para responsabilização dos adolescentes. Por outro lado, mesmo com as disposições do ECA, pesquisas as mais diversas têm apontado para o aspecto ainda punitivo e discriminatório das ações na área (ALMEIDA, 2013).

A despeito disso, estas matérias veiculadas pela revista *Veja* (e as propostas de emenda à Constituição) reafirmarão uma perspectiva criminalizadora dos jovens no Brasil, pois a educação para a cidadania, defendida pelo ECA, continua em posição de subordinação à perspectiva punitiva dos antigos Códigos de Menores, uma vez que a mentalidade jurídica no Brasil permanece, no geral, predominantemente encarceradora.

Por um lado, o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990 (Lei nº 8.069), ao menos no plano formal, colocou a questão da infância e da juventude no centro do ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os movimentos internacionais de direitos e proteção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Por outro lado, tais matérias propagadas na mídia irão novamente deslegitimar este processo histórico, com o discurso de que a criança e o adolescente não devem ser sujeitos de “tantos” direitos, mas sim merecem o sofrimento e a prisão, agora sob o velho argumento do discernimento (ALVAREZ, 1989). Citando outro fragmento da matéria:

As pessoas que ficam desassistidas quando um parente mata alguém são tão vítimas quanto as que choram a perda de um pai de família num assalto? Mais: é sensato usar do mesmo grau de compaixão para com um menino de 19 anos morto na frente de casa por causa de um celular e um rapaz de 17 anos que atirou contra a sua cabeça, mas não sabia o que estava fazendo? (*Veja*, 8 de maio de 2013, nº 49, p.87).

Os principais argumentos veiculados pela revista *Veja* favoráveis

à redução da idade penal, conforme será visto, são bastante próximos das justificativas dos senadores para a apresentação e tramitação das PEC favoráveis à redução da idade penal. Antes de adentrarmos nas propostas, será indicada a repercussão pública do crime ocorrido, relacionando tal crime com a busca pela expressão “maioridade penal” na data após o crime, agora no jornal *Folha de S. Paulo*.

2.2.2 *Folha de S. Paulo* – abril a dezembro de 2013

Na busca realizada no acervo da *Folha de S. Paulo* foram encontradas 65 ocorrências entre os dias 9/4/2013, dia que ocorreu o crime, até o dia 9/12/2013. No dia 12 de abril de 2013, o artigo de Hélio Schwartzman intitulado “Maioridade Penal” destaca o fato de que toda vez que

um menor comete um homicídio bárbaro, cerca de dois terços da população erguem a voz para pedir a redução da maioridade penal. Compreendo a revolta, mas não me incluo nesta robusta maioria [...]. Supondo que a maioridade baixe para 16, o que faremos quando um garoto de 15 matar alguém? Reduziremos o limite para 14 ou 10? O direito moderno começa a se distinguir da velha vingança quando considerações racionais passam a preponderar sobre as emoções, por mais justas que sejam (*Folha de S. Paulo*, “Opinião”, A.2, 12-04-2013).

Em 13/4/2013, no caderno “Cotidiano”, a matéria intitulada “Mãe de jovem assassinado quer mudar a legislação” relatava que a mãe de Victor, a advogada trabalhista Marisa Riello Deppman, “quer transformar sua dor em combustível para mudar a legislação. A meta é alterar o Código Penal e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), entre outras leis. A redução da maioridade penal é um dos pontos que defende” (*Folha de S. Paulo*, Opinião, C.2, 13/4/2013).

No mesmo dia, a seção “Tendências e Debates” trazia a seguinte

questão “É preciso endurecer a punição do menor infrator? ”. O advogado Pierpaolo Cruz Bottini foi contrário às propostas, citando o fato de que

A trágica morte de um jovem nesta semana deu ensejo a inúmeras manifestações pelo endurecimento da lei em relação a adolescentes infratores. É compreensível a revolta com a violência e correta exigência para que autoridades fixem diretrizes de política criminal adequadas para impedir ocorrências similares. No entanto, não parece que a proposta em discussão seja a mais adequada para a redução da criminalidade. Em primeiro lugar, porque não existem dados que mostrem ser a aplicação da pena de adultos útil para reduzir o número de jovens infratores (*Folha de S. Paulo*, “Opinião”, A.3, 13/4/2013).

Já a defesa do aumento do tempo de internação ficou por conta do advogado Ari Friedenbach, pai de Liana Friedenbach. Liana que foi morta aos dezesseis anos pelo adolescente Roberto em 2003. Na época houve grande mobilização da mídia e do parlamento (CAMPOS, 2009) e Ari mobilizou grande parte da mídia por meio de campanhas favoráveis à maioria penal que ele encampou em lugares públicos, como no Parque do Ibirapuera. Ari, justamente pelo ocorrido, ganhou projeção política⁴ e tornou-se vereador em São Paulo pelo Partido Popular Socialista (PPS), no ano de 2012, estando hoje filiado ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

Na mesma página do jornal *Folha de S. Paulo*, Ari diz não defender a redução da maioria penal, mas sim o aumento do tempo de internação das crianças e adolescentes que cometem crimes violentos. Diz Ari no artigo:

⁴Seu website diz o seguinte: “A trajetória política de Ari começou após a tragédia que atingiu sua família em 2003, quando a filha dele, Liana Friedenbach, de 16 anos, foi assassinada. Participando de grupos da sociedade civil que combatem a impunidade, Ari Friedenbach iniciou um trabalho pela segurança e para evitar que outras famílias brasileiras vivam o mesmo drama que a dele.” Disponível em: <http://arifriedenbach.com.br/novo/biografia/>.

O governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, do PSDB, mostrou indignação com novos casos como a série de assaltos realizada pela gangue de Heliópolis, formada por crianças de 9 a 14 anos, e o assassinato do jovem Victor Hugo Deppman, no Belenzinho, cometido por um menor reincidente de então 17 anos, 11 meses e 27 dias. Alckmin anunciou que encaminhará ao Congresso Nacional um projeto de lei que torna o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) mais duro em relação a adolescentes envolvidos em casos de violência grave e reincidência. [...] Está na hora de uma revisão para atualizar alguns pontos, especialmente no que diz respeito aos crimes graves (*Folha de S. Paulo*, “Opinião”, A.3, 13/4/2014).

No dia 17/4/2013, a matéria intitulada “Maioria apoia punição mais dura para jovens” divulgava pesquisa feita pelo DataFolha logo após a morte do jovem Victor Deppman. A reportagem mostra que o governador Geraldo Alckmin (PSDB) entregou, após o caso, uma proposta ao Congresso Nacional que prevê a possibilidade de um juiz determinar, após avaliação multiprofissional, a internação de até oito anos para jovens que cometem crimes. O projeto de lei substitutivo seria assinado pelo Deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP). Atualmente, Sampaio é relator do PL nº 7197, de 2002 (Ademir Andrade – PSB/PA) que reúne diversas propostas de alterações do ECA, dentre as quais, a de permitir a aplicação de medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioridade penal (PL nº 7197, de 2002) e a proposta de aumento do prazo de internação (PL nº 5454, de 2013). Esta última foi apresentada pela deputada Andreia Zito (PSDB/RJ) no dia 24/4/2013, logo após o crime ocorrido em São Paulo. Um dia depois, o senador Álvaro Dias, do PSDB-PR, também apresentou a PEC nº 21, de 2013, que propôs reduzir a maioridade penal para quinze anos, conforme será exposto adiante.

Esses exemplos de matérias veiculadas no período subsequente ao

crime em São Paulo mostram como a discussão foi pautada pela grande imprensa. A ideia de “ondas” de debates na grande mídia pode ser facilmente constatada por dados estatísticos simples: foram 65 ocorrências com a expressão “maioridade penal” na busca do acervo da *Folha de S. Paulo*. Deste total, 45 no mês de abril; 14 no mês de maio; 3 no mês de junho; 1 no mês de outubro e 2 no mês de novembro. Do mesmo modo que nos anos de 2003 e 2007, o jornal *Folha de S. Paulo* cobriu exaustivamente a questão, publicando, sobretudo opiniões contrárias à redução da idade penal em seus editoriais e opiniões, como nos casos ocorridos nos anos de 2003 e 2007. Mas também procurou colocar pontos de vistas favoráveis à medida, como mostramos em alguns exemplos⁵.

A seguir, vamos focar na PEC nº 21, de 2013 e, eventualmente, na PEC nº 33, de 2012 que, embora tenha sido apresentada em 2012, foi retomada no debate e na tramitação sobre a redução da idade penal em 2013 no Senado Federal.

2.2.3 PEC nº 21, de 2013

No período posterior ao assassinato de Victor, no dia 25/4/2013, foi apresentada a PEC nº 21, de 2013, de autoria do senador Álvaro Dias (PSDB-PR), que propõe reduzir a idade penal para quinze anos. Na PEC, o senador cita como motivo para reduzir a maioridade penal o fato de que a ciência psiquiátrica e a *“evolução da sociedade moderna tem-lhes [aos adolescentes] possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da*

⁵As opiniões contrárias à redução da maioridade penal geralmente estão colocadas nos espaços que o jornal abre para manifestações de articulistas, especialistas e não expressam necessariamente o posicionamento do jornal que, com tal prática, procura se posicionar no debate com imparcialidade. Análises mais aprofundadas podem verificar se tal pretensão de isenção se efetiva uma vez que os espaços “abertos” são bastante limitados em relação ao conjunto do jornal.

vida”. Além deste fator “biológico” que estabeleceu a maioria penal aos dezoito anos no Código Penal de 1940 e que não faria mais sentido na atualidade, o senador afirma que outra questão é a preocupação com a criminalidade pela opinião pública:

Demais disso, por um rápido exame, verificamos que a opinião pública tem indicado que o crime constitui, na atualidade, um dos principais problemas sociais com que defronta o cidadão brasileiro. Não são poucos aqueles que têm uma história a ser contada: já foram vítimas de alguma ofensa criminal, especialmente furtos e roubos. Nesses acontecimentos, não é raro apontar-se a presença de jovens. Nas imagens veiculadas pela mídia, cada vez mais frequentes, há cenários dramáticos de jovens, alguns até no limiar entre a infância e a adolescência, audaciosos, violentos, dispostos a tudo e prontos para qualquer tipo de ato infracional, inclusive a matar gratuitamente (DSF, 25/4/2013, p.3).

2.2.4 PEC nº 33, de 2012

A Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, visa reduzir a inimputabilidade penal para dezesseis anos, alterando a redação dos artigos 129 e 228 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º - O inciso I, do art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

I - Promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. (NR)

Art. 2º - Acrescente-se um Parágrafo Único ao art. 228 da Constituição Federal com a seguinte redação:

“Art. 228 - Parágrafo Único – Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade, observando-se:

I - Propositura pelo Ministério Público

especializado em questões de infância e adolescência;

II - Julgamento originário por órgão do judiciário especializado em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;

III - cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII⁶, do art. 5º desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;

IV - Capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;

V - Efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da inimputabilidade.

VI - Cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Embora a PEC tenha sido apresentada em 2012, no dia 3 de julho, a sua tramitação também ocorreu no período subsequente ao crime que matou Victor: no dia 11/3/2013, ela foi distribuída para a relatoria tendo como relator o senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES). No dia 17/04/2013, foi emitido o parecer do relator Ferraço, que considerou a proposta admissível e julgou ainda o mérito pertinente, já que, segundo Ferraço:

De fato, a PEC 33, da lavra do Eminentíssimo Senador Aloysio, dá à sociedade um instrumento inteligente e eficaz para que os operadores do direito penal, promotores e juízes, possam fazer a distinção entre os casos de criminosos jovens, na vida dos quais o ato criminoso consubstancia um infortúnio relacionado à imaturidade, e aqueles em que o crime reflete uma corrupção irreparável (Parecer Senador Ricardo Ferraço, p. 4).

⁶Artigo 5º - Constituição Federal – LIII: a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Nos termos da proposição, a redução da maioria penal, na prática, seria mais ou menos extensa de acordo com o legislador ordinário e com a conjuntura política.

A PEC em discussão consiste, no limite, na abertura de uma fenda no sistema de garantias para a redução da maioria penal, que, se aprovada, estará sempre passível de se estender a número cada vez mais amplo de casos, já que poderão ser incluídos mais e mais tipos penais considerados “graves”, conforme o contexto social e político da época.

Após apresentar as propostas e a cobertura de dois grandes meios de comunicação, será relacionado esse material empírico com as reivindicações favoráveis à redução da maioria penal no país. Para tal fim, é necessário reconhecer, como afirma Miguel (2002), a centralidade da mídia na vida política contemporânea, sem alimentar a ideia de que a política teve tempos áureos ou de “verdadeiros” debates que não se preocupavam com a imagem ou formas de publicidade.

Os meios de comunicação aqui analisados são, portanto, centrais para a repercussão pública que fizeram do crime e para a construção da agenda política sobre as propostas de redução da maioria penal. O conceito de construção da agenda, segundo Howlett (2000) compreende como os problemas chegam à atenção do governo por atores específicos e, sobretudo, de que modo surgem na agenda do próprio governo.

Assim sendo, atores estatais, partidos políticos e meios de comunicação de massa tomam a frente nesse processo. No entanto, pesquisas de opinião pública, mobilizações de grupos da sociedade civil e até cidadãos individualmente, por meio de conselhos especializados, por exemplo, podem influenciar na construção da agenda. Portanto, efetivamente, os meios de comunicação desempenham um papel relevante e ativo,

aumentando as percepções públicas, construindo-as e, em alguns casos, influenciando o teor das políticas, progressistas ou conservadoras, pessoais ou sociais.

Pode-se dizer que a retomada da discussão acerca da redução da maioria penal, nesses momentos de repercussão pública, implicou: 1) divulgar amplamente determinada questão em um dado meio de comunicação e 2) influenciar a agenda política com a apresentação e/ou tramitação das PEC favoráveis à redução da idade penal que sofrem influência do conteúdo e do número de notícias divulgadas nos períodos subsequentes aos crimes de grande repercussão pública por meio da seleção, ênfase, exclusão e elaboração de um conteúdo – o chamado “mediaframe” (WEAVER, 2007).

Esses atores exerceram papel relevante, seja no apoio à medida, como fez a revista *Veja* neste e nos outros casos, seja na ampla divulgação dos fatos pela *Folha de S. Paulo*. Os atores *Folha de S. Paulo* e *Veja* desempenharam papel relevante na construção da agenda de modo que novamente a repercussão pública sobre o tema, nestes dois momentos, teve impacto na apresentação, discussão e tramitação das propostas favoráveis à redução da maioria penal no Congresso Nacional.

3 Considerações Finais

Se as propostas de inimputabilidade penal forem relacionadas em consonância com o material acima apresentado, pode-se concluir que, após 25 anos da promulgação do Estatuto, a perspectiva punitiva e populista da ampliação do penal pela criminalização precoce permanece tendo importante peso nas decisões políticas do Congresso Nacional. Assim, registramos que a história da punição das crianças e dos adolescentes não muda só com o advento do ECA, mas também com a sua legitimidade social.

Retomando neste ponto específico a análise de Wacquant sobre o *punitive turn*, a virada punitiva da política pública, aplicando-se tanto ao *welfare* quanto à Justiça Criminal, faz parte de um projeto político que responde à crescente insegurança social e a seus efeitos desestabilizadores nos degraus mais baixos da ordem social e espacial.

Na atualidade, continua sendo essencial defender as conquistas democráticas do Estatuto da Criança e do Adolescente, aprofundando-as para assegurar o efetivo respeito à integridade das crianças e dos adolescentes, bem como encará-los, enfim, como sujeitos de direitos na contínua conciliação entre democracia e segurança pública.

Os meios de comunicação divulgam os crimes de grande repercussão pública e restabelecem, nesses períodos específicos, o debate sobre a maioria penal por meio da seleção de determinados aspectos sobre o tema. Tal seleção de enquadramento, em especial pela revista *Veja*, forma o tipo de entendimento e organização da experiência de alguns indivíduos a respeito da questão da redução da maioria penal, colocando o tema novamente na agenda política.

No entanto, este enquadramento desconsidera que esses jovens, imersos num processo da “criança sem infância” e da experiência precoce da punição, talvez não tenham o dito discernimento que tanto o direito penal moderno, quanto os redatores das propostas favoráveis à redução da idade penal, a mídia e outros setores da sociedade afirmam veementemente que já possuem.

Referências

ADORNO, S. A experiência precoce da punição. In: MARTINS, J. S. (Org.). *O massacre dos inocentes. Crianças sem infância no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1991, p.181-208.

ADORNO, S. Adolescentes, crime e violência. In: ABRAMO, H. W.; FREITAS, M.V.; SPOSITO, M.P. (Org.). *Juventude em debate*. São Paulo: Cortez, 2000, p. 97-110

ALMEIDA, B.G.M. Socialização e regras de conduta para adolescentes internados. *Tempo Social*, v.25, n.1, p.149-167, 2013.

ALVAREZ, M.C. A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 1989.

ALVAREZ, M.C. Menoridade e delinquência: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores no Brasil”. *Cad. FC*, v.6, n.2, 1997.

CAMPOS, M.S. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. *Opinião Pública*, v.15, n.2. p.478-509, 2009.

HOWLETT, M. A dialética da opinião pública: efeitos recíprocos da política pública e da opinião pública em sociedades democráticas contemporâneas. *Opinião Pública*, v.6, n.2, 2000.

JIMENEZ, L. *et al.* Significados da Nova Lei do Sinase no Sistema Socioeducativo. *Rev. Bras. Adolesc. Conflit.*, v.6, p.1-18, 2012.

MIGUEL, L.F. Os meios de comunicação e a prática política. *Lua Nova Rev. Cult. Política*, n.55-56, 2002.

PIRES, A. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia. *Rev. Novos Estudos CEBRAP*, n.6, p.39-60, 2004.

PIRES, A. Posface. In: MACHADO, M.; DUBÉ, R.; GARCIA, M. (Org.). *La rationalité pénale moderne. Réflexions théoriques et explorations empiriques*. Ottawa: Les Presses de l'Université d'Ottawa, 2013, p.289-323.

PIRES, A.P.; GARCIA, M. Les relations entre les systèmes d'idées : droits de la personne et théories de la peine face à la peine de mort. In: CARTUYVELS, Y. *et al.* Les droits de l'homme, bouclier ou épée du droit pénal ? Ottawa; Bruxelles: Facultés Universitaires de Saint-Louis, 2007, p.291-336.

SPOSITO, K.B. Pedagogia do medo: adolescentes em conflito com a lei e as propostas de redução da idade penal. *Cad. Adenauer*, v.6, p.31-49, 2001.

VOLPI, M. *Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente*. São Paulo: Cortez, 2001.

WACQUANT, L. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. *Rev. Sociol. Polit.*, v.20, n.41, p.7-20, 2012.

WEAVER, D.H. Thoughts on Agenda Setting, Framing, and Priming. *J. Communication*, v.57, p.142-147, 2007.

WEBER, M. Sociologia da Imprensa: um programa de pesquisa”. *Lua Nova Rev. Cult. Política*, n.55-56, 2002.

WRIGHT MILLS, C. Situated actions and vocabularies of motive. *Am. Sociol. Rev.*, v.5, n.6, p.904-913, 1940.